



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 092 /2016

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 18 DE NOVEMBRO DE 2016 (35ª SESSÃO)

Processo de Recurso nº 1/1285/2015 – Auto de Infração nº 2/201505286.

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

RECORRIDO: SARAIVA TRANSPORTES TÉCNICOS LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA

EMENTA: 1. TRANSPORTE DE MERCADORIAS EM QUANTIDADE MENOR QUE A DESCRITA NO DOCUMENTO FISCAL. 2. INIDONEIDADE DE DOCUMENTO FISCAL EMITIDO PELO FISCO DE PERNAMBUCO. 3. **AÇÃO FISCAL NULA** EM DECORRENCIA DO CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA E AO CONTRÁDITORIO, EM VIRTUDE DE DUAS ACUSAÇÕES EM UM ÚNICO AUTO DE INFRAÇÃO. 4. FUNDAMENTO DA NULIDADE CONTIDA NO CAPUT DO ART. 83. DA LEI Nº 15.614/14, DE ACORDO COM O PARECER DA CELULA DE ACESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA.

RELATO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:

“TRANSPORTAR MERCADORIA EM QUANTIDADE MENOR QUE A DESCRITA NO DOCUMENTO FISCAL. AO ANALISAR A NFA 03324896, SEFAZ PERNAMBUCO, VIMOS Q. A DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS ALENCADOS NESTE DOCUMENTO NÃO CORRESPONDIA COM AS MERCADORIAS REALMENTE TRANSPORTADAS, POIS ERAM TRANSPORTADAS MERCADORIAS EM MENOR QUANTIDADE DESCARACTERIZANDO A NFA TORNANDO-A INIDONEA E LAVRAMOS O AUTO.”

Indica como artigo infringido o art. 170, IV, "F" do Decreto nº 24.569/97 e aponta como penalidade o Art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informação Fiscal
- Certificado de Guarda de Mercadoria;
- NF avulsa nº 3324896 do Estado de Pernambuco;
- DCTE 2565 da SARAIVA TRANSPORTES TÉCNICOS LTDA;
- Ação Fiscal de Transito 2015.3654899;

RELATÓRIO:

O contribuinte requer a fiança, através do Termo de Fiança, fls. 16 e 17, porém não apresenta impugnação nem tampouco Recurso Ordinário.

Em Primeira Instância o julgador monocrático decide por tornar NULA a acusação fiscal, fls. 74 a 77, por entender, que houve pluralidade de infrações no auto de infração, portanto inviabilizando o contraditório e a ampla defesa, conforme ementa:

"EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA EM QUANTIDADE MENOR QUE A DESCRITA NA NOTA FISCAL. INIDONEIDADE DOCUMENTAL.
Ação Fiscal acusando a remessa, para o próprio remetente, de **bens de ativo para uso fora de seu estabelecimento remetente**, acobertada com nota fiscal avulsa, emitida pela SEFAZ-PE, nº 3324896, dispensada do visto como condição de validade fiscal, em cujo quadro de informações sobre a quantidade dos itens, por ela transportados, foi lançado quantitativo superior ao efetivamente movimentado, pelo que, **incorretamente**, foi imputada inidônea. Operação assinalada no documento de origem, com a **incidência** do imposto **suspensa** sob condição, o que faz inaplicável a cobrança do mesmo, já na entrada das peças do guindaste. Dispositivo infringido o Art. 170, IV, "f" do Decreto 24.569/97. Penalidade capitulada no Art. 123, III, "I" da Lei 12.670/96. Acusação Fiscal **NULA** com fundamento no Art. 85, §§6º. e 7º. Da Lei 15.614/14. Au-
tuado **Revel. Termo de Fiança** nos autos. Reexame **Necessário**."

Através de Parecer de Nº 88/2016, fls. 83 a 85 da Assessoria Processual Tributária, opina pelo conhecimento do Reexame Necessário, negando-lhe provimento a fim de que seja mantida a

decisão proferida na instância singular, que foi por NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO, no entanto não foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado

Eis, o relatório.

VOTO:

A ação fiscal em tela teve como móvel a acusação duas condutas, sendo a primeira: "Transportar mercadoria em quantidade menor que a descrita no documento fiscal" e a segunda "Transportar com nota fiscal inidônea", lançou a título de ICMS o valor de R\$ 34.000,00 e multa no valor de R\$ 60.000,00.

Comungamos com o entendimento do Julgador Singular e com o Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, pois parece-me que o agente do fisco acusa primeiramente de transporte com quantidade a menor do que o contido no documento fiscal, e em seguida afirma que a nota fiscal é inidônea.

A declaração de inidoneidade do documento fiscal não é possível, em nosso entendimento, pois emitido pelo fisco do Estado do Pernambuco.

A outra conduta acho que foi o móvel da autuação, no entanto, não poderia o agente desconsiderar que o transporte era de ativo imobilizado, havendo uma penalidade própria para o tipo descrito.

O que verificamos no auto é que o agente descreve duas situações, porém no lançamento segue uma posição, que é a de nota fiscal inidônea, cobrando o ICMS com alíquota de 17% e multa de 30%, com esta conduta o agente inviabiliza o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Isto posto, VOTO no sentido de:

Que se conheça o Reexame Necessário e negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão declaratória de NULIDADE do auto de infração em consonância com o Julgamento Singular e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual-Tributária, não adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, conforme disposto no Caput do Art. 83 da Lei nº 15.614/2014, "in verbis":

Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

É o voto.

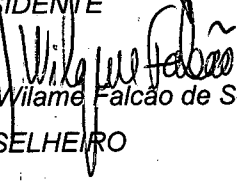
DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **SARAIVA TRANSPORTES TÉCNICOS LTDA e Recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância.**

Decisão: Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário e, por maioria de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** exarada na instância singular, por falta de clareza e precisão na descrição da infração supostamente cometida pela empresa autuada, consoante disposição do Art. 33, XI, do Decreto 25.468/99. Tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas, em desacordo com a manifestação proferida oralmente em sessão, pelo eminente representante da PGE, que se pronunciou no sentido de afastar a nulidade. Foi voto vencido o do Conselheiro José Wilame Falcão de Souza, que se acostou ao entendimento da Procuradoria.

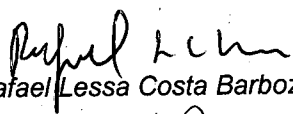
SALA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 13 de dezembro de 2016.


Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE

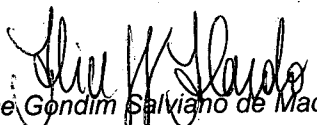

José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Rodrigo Portela Oliveira
CONSELHEIRO


Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA


Diogo Moraes Almeida Vilar
CONSELHEIRO